

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555594 - RJ
(2019/0225618-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARA LUCIA MARINHO LIPORASE
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO NÃO SANADO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação.

2. No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agrado interno, deixou, novamente, de comprovar a tempestividade do recurso especial, ensejando, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.594 - RJ (2019/0225618-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, exarando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 430-431):

Mediante análise do recurso de MARA LUCIA MARINHO LIPORASE, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/02/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 02/03/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta a desnecessidade de comprovação dos feriados revestidos de notoriedade, tais como a "segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas". Isso porque tais dias estão previstos nas Leis

Superior Tribunal de Justiça

Federais nº 5.010/1966 e nº 11.697/2008 como feriados forenses, sendo de conhecimento público e notório que, nessas datas, não há expediente nos órgãos do Poder Judiciário. Além disso, por força do art. 374, inciso I, do CPC/2015, os fatos notórios não dependem de prova.

Alega, também, que incumbe ao Relator, antes de reputar inadmissível o recurso, garantir à parte o direito de regularizar o vício, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que não o considere grave, conforme dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, de modo que é possível a correção da irregularidade em momento posterior à interposição do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação, defendendo a impossibilidade de comprovação tardia da tempestividade do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.594 - RJ (2019/0225618-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARA LUCIA MARINHO LIPORASE
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO NÃO SANADO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação.

2. No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agravo interno, deixou, novamente, de comprovar a tempestividade do recurso especial, ensejando, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 5/2/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 2/3/2018, sem comprovação da ocorrência de feriado local nesse período. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

Não se olvida, aliás, que, na ocasião, foram modulados os efeitos dessa decisão para que, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, tal regra fosse aplicada tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do respectivo acórdão, mantendo-se o entendimento anterior do STJ quanto aos recursos interpostos antes da referida publicação, no sentido de que seria possível a comprovação da tempestividade em sede de agravo interno, nos termos do que fora decidido pela Corte Especial no AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012), que se alinhou à jurisprudência da Suprema Corte, registrada no RE 626.358 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 22/8/2012).

Veja-se a ementa do aludido julgado da Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/11/2019).

No caso dos autos, embora o recurso especial tenha sido interposto antes da publicação do referido paradigma, sendo cabível, em tese, a comprovação posterior da ocorrência de feriado local, a parte recorrente, entretanto, não adotou tal

providência até o momento da interposição do presente agravo interno, deixando, novamente, de sanar a irregularidade.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, se a parte recorrente não comprova a tempestividade do recurso no momento da interposição, nem corrige o vício na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, ocorre a preclusão consumativa, persistindo, portanto, a intempestividade do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. Não obstante a modulação de efeitos operada no julgamento do REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 18/11/2019, que admite hipótese de comprovação posterior, é certo que o agravante não logrou comprovar, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, a tempestividade do seu recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.518.843/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 12/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do

Superior Tribunal de Justiça

novo CPC.

2. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agravo interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.535.976/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.555.594 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0225618-2

Número de Origem:

00089008120168190203 0008900-81.2016.8.19.0203 89008120168190203

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA LUCIA MARINHO LIPORASE

ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA LUCIA MARINHO LIPORASE

ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020